TC nº 72-003.284.14-56

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SPTURIS. Serviços de buffet para fornecimento de café. ACOLHIDO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-003.284.14-56 e 72-002.942.14-92

Acompanha TC 72-002.555.13-75.

2.857ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 24/10/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a execução contratual no período examinado.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de março de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuidou-se, no TC 72-002.942.14-92, da análise do Contrato CCN/GCO 230/11, celebrado entre a São Paulo Turismo S.A. e a empresa Arte na Cozinha Buffet Ltda. - EPP, tendo por objeto "a prestação de serviços de buffet para fornecimento café Tipo 'A', 'B' e 'C', para atendimento parcelado a diversos eventos a serem utilizados no município de São Paulo".

Examinou-se, ainda, os Termos de Aditamento CCN/GCO lavrados sob nºs 174/2012, 023/2013, 105/2013 e 216/2013, instrumentos que se prestaram a promover prorrogações de prazo, alteração de dados, de gestor, adequação de índice de reajuste e acréscimo e diminuição quantitativa de seu objeto.

Vale ressaltar, preliminarmente, que esse procedimento de fiscalização foi instaurado em cumprimento à determinação constante no v. Acórdão prolatado nos autos do TC 72-002.555.13-75, que tramita na condição de acompanhante, no qual foi julgado prejudicado, em face da revogação do certame, o exame edital do Pregão 043/13, para os mesmos serviços, bem como determinada a análise formal e da consequente execução contratual do Termo de Contrato CCN/GCO 230/2011, "analisando em especial a razão pela qual, em havendo contrato vigente, a SPTuris procedeu à abertura do Pregão Eletrônico 043/2013".

O Órgão Auditor desta Corte procedeu à sua análise, conforme relatórios encartados às fls. 361 a 379, para concluir, sob o aspecto contábil/orçamentário e legislação vigente, que o Contrato CCN/GCO 230/2011 encontra-se formalmente irregular pelas seguintes razões:

- "infringência ao artigo 7º, § 4º, da Lei Federal 8.666/93 e ao artigo 2º, inciso IX, do Decreto Municipal 44.279/03, tendo em vista que não foram justificadas as quantidades licitadas para os cafés tipo 'B' e 'C'";

- os Termos de Aditamento CCN/GCO 174/2012, 023/2013, 105/2013 e 216/2013, encontram-se formalmente irregulares, por decorrer de contratação considerada irregular nos termos das conclusões apostas às fls. 369, 371, 374 e 378, sendo que a irregularidade dos TAs 023/2013 e 105/2013 está associada, também, à publicação extemporânea dos instrumentos, desrespeitando o disposto no artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02 e, a irregularidade do T.A. 216/2013, à "infringência ao art. 7º, § 4º, da Lei Federal 8.666/93 e ao art. 2º, IX, do Decreto Municipal 44.279/03, por falta de justificativa do quantitativo para o período prorrogado" e "infringência ao art. 56, § 2º, da Lei Federal 8.666/93, tendo em vista que a garantia excedeu o limite de 5% do valor do aditamento" (fls. 378).

No que diz respeito à determinação exarada no v. Acórdão, para que fosse examinada "a razão pela qual, em havendo contrato vigente, a SPTuris procedeu à abertura do Pregão Eletrônico 043/2013", esclareceu a Auditora, com base nos documentos e esclarecimentos apresentados, que:

- "a SPTuris havia utilizado 80% do saldo do ajuste em 31.05.2013, sendo que o contrato vencia em dezembro de 2013; - aumento dos contratos da Origem com a Administração Pública (eventos com serviços de buffet)".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, alinhou inúmeros argumentos para concluir no sentido de que o apontamento da Auditoria no que diz respeito à ausência de justificativa no processo administrativo para a diferença entre as quantidades constantes do memorial de cálculo e aquelas estipuladas na contratação para os cafés tipo 'B' e 'C'" não configura propriamente uma irregularidade, visto que nesse tipo de ajuste o valor total é estimado e por isso

só será pago o que efetivamente for utilizado, sugerindo, no entanto, a oitiva da Origem.

Ainda como ressaltado pela d. Assessoria Jurídica, para a deflagração do certame foram adotadas, a exemplo da definição do objeto, pesquisa de preços, reserva orçamentária para o adimplemento da futura despesa, bem como a autorização para a abertura do processo licitatório, entendimento que se confirmou com as informações de memória de cálculo e o histórico das contratações trazidas pela Origem às fls. 401/402.

Ademais, cumpre ressaltar que toda a instrução preparatória do certame, inclusive a pesquisa de preços baseou-se nos quantitativos previstos na Solicitação de Compras e Serviços, fls. 9 dos autos, da qual já constava os quantitativos previstos no edital do certame. Por final, manifestou-se a AJCE pela regularidade do ajuste.

No tocante às razões que motivaram a deflagração do procedimento licitatório, entendeu aquela d. Assessoria Jurídica que as minudentes informações elaboradas pela Auditoria atendem o quanto determinado no V. Acordão.

A Procuradoria da Fazenda, por seu turno, requereu o acolhimento do contrato e de seus termos aditivos.

A Secretaria Geral manifestou-se, igualmente, pela regularidade do ajuste e dos termos aditivos.

No que diz respeito ao acompanhamento do ajuste, tratado dos autos do TC 72-003.284.14-56, cumpre ressaltar que a Auditoria procedeu à execução contábil/financeira no período de 23.12.2013 a 30.05.2014, apontando que os serviços medidos e pagos no valor de R$ 152.621,40, representando 58,52% do total gasto no referido período, revelou o seguinte:

1 – De acordo com os testes, os serviços foram executados em conformidade com o contratado;

2 – Na avaliação da prestação de serviços de buffet, 75% foram considerados como bom e 25% como ótimo, de acordo com os relatórios da SPTuris;

3 – Descumprimento dos §§ 1° e 3° da cláusula sexta do contrato, por falta de Certidões Negativas atualizadas de Tributos Federais nos Processos de Pagamento dos 4 (quatro) eventos selecionados, bem como por pagamento dos serviços sem a apresentação das referidas certidões. Intimada, a Origem esclareceu que as certidões foram exigidas na ocasião dos pagamentos, embora não tenham sido juntadas aos autos. Aproveitou o ensejo para juntar cópias nestes autos.

A Auditoria após análise do dos elementos de defesa, verificou que as certidões encaminhadas pela Origem foram emitidas em datas

anteriores aos pagamentos e que as mesmas eram válidas nas datas dos pagamentos, motivo pelo qual entendeu sanado o apontamento.

Registrou, ainda, a Auditoria, o atendimento pela Origem da determinação exarada na Sessão Ordinária de 28.08.2013, mediante a inclusão, no sitio eletrônico da SPTuris, de informações e fotos dos eventos.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica acompanhou o entendimento de AUD no sentido de que os serviços foram executados de acordo com o contrato e de que foi sanado o apontamento referente à falta de Certidões Negativas de Tributos Federais nos processos de pagamento. PFM requereu pelo acolhimento da execução contábil do presente contrato, entendimento acompanhado pela Secretaria Geral.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

1 - No que diz respeito à análise do contrato, Contrato CCN/GCO 230/11, celebrado entre a São Paulo Turismo S.A. e a empresa Arte na Cozinha Buffet Ltda. - EPP, tendo por objeto "a prestação de serviços de buffet para fornecimento café Tipo 'A', 'B' e 'C', para atendimento parcelado a diversos eventos a serem utilizados no município de São Paulo", determinada no Acordão prolatado por esta Corte em data de 14/02/2014, entendo, tal como a Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Corte, que a apontada falta de justificativa para a divergência dentre os quantitativos para os itens Café tipo "B" e "C" previstos na memoria de cálculo inserta no processo administrativo e no edital, no qual houve a elevação das quantidades previstas para tais itens, não configura uma falha suficiente para fundamentar a irregularidade do ajuste.

2 - Isto porque, além do fato de se tratar de um ajuste cujo valor total era estimado, de modo que a Origem somente pagaria pelo que efetivamente utilizasse, toda a instrução do procedimento licitatório, a partir da solicitação inicial de compra, inclusive a pesquisa de preços efetivada, foi calcada nas quantidades licitadas e efetivamente contratadas.

3 - Relevo, também, com fundamento no entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, o apontamento relativo à publicação extemporânea de alguns Termos de Aditamento e afasto a apontada falta de justificativa dos quantitativos para o período de prorrogação ajustada pelo Termo de Aditamento 216/20130, entendendo suficientes as providências adotadas pela Origem.

4 - No que diz respeito à execução do ajuste tratada nos autos do TC 3.284/14-56, consoante se verifica na instrução realizada, a única irregularidade registrada, que diz respeito a não exigência de certidões negativas de tributos federais por ocasião dos pagamentos, restou sanada mediante a apresentação desses documentos pela Origem.

5 - Diante do exposto e na esteira do entendimento da AJCE, da SG e da Procuradoria da Fazenda Municipal, JULGO REGULAR o Contrato CCN/GCO 230/11, celebrado entre a São Paulo Turismo S.A. e a empresa Arte na Cozinha Buffet Ltda. - EPP, tendo por objeto "a prestação de serviços de buffet para fornecimento café Tipo 'A', 'B' e 'C', para atendimento parcelado a diversos eventos a serem utilizados no município de São Paulo" bem como seus respectivos Termos de Aditamento e ACOLHO a sua execução no período examinado.

6 - De outra parte, no tocante à determinação constante do Acórdão prolatado nos autos do TC 2.555/13-75 (acompanhante), no sentido de se apurar a razão pela qual a SPTuris, no curso da vigência do Contrato CCN/GCO 230/11, teria deflagrado o Pregão Eletrônico 043/2013, posteriormente revogado, conforme restou evidenciado, a Origem demonstrou por meio de planilha com os eventos realizados, que, em 31/05/2013, já havia utilizado cerca de 80% do saldo do referido ajuste, com vigência até 23/12/2013, bem como planilha demonstrando o aumento dos contratos com a Administração Pública para eventos com serviços de Buffet, o que motivou a abertura do novo certame.

7 - Ressalte-se que a cópia do documento de fls. 357, trazido aos autos pela Origem, esclarece que em razão do não prosseguimento do aludido pregão, o saldo do contrato, até nova prorrogação, foi utilizado para eventos inadiáveis, sendo as demais demandas canceladas ou atendidas pelas próprias Secretarias.

É o meu voto.